



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

25-06-13

SEB

=====

69 TC-001216/026/11

Prefeitura Municipal: Sandovalina.

Exercício: 2011.

Prefeito: Marcos Roberto Sanfelici.

Advogado: Paulo Rogério Kuhn Pessoa.

Acompanha: TC-001216/126/11 e Expedientes: TC-000701/005/12 e TC-007410/026/13.

=====

<i>Aplicação do Ensino – artigo 212 da CF</i>	<i>33,48%</i>
<i>Remuneração do Magistério – artigo 60, XII, do ADCT</i>	<i>75,28%</i>
<i>Recursos do FUNDEB – artigo 21 da Lei federal nº 11494/07</i>	<i>100%</i>
<i>Aplicação na Saúde – artigo 77, III e § 4º, do ADCT</i>	<i>16,23%</i>
<i>Despesa com Pessoal – artigo 20, III, “b”, da LRF</i>	<i>46,18%</i>
<i>Precatórios</i>	<i>Regular</i>
<i>Transferências para a Câmara - artigo 29-A, § 2º, I, da CF</i>	<i>Regular</i>
<i>Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)</i>	<i>Regular</i>
<i>Subsídios dos Agentes Políticos</i>	<i>Regular</i>
<i>Resultado Orçamentário – Superavitário em 0,30%</i>	<i>R\$ 60.705,32</i>
<i>Resultado Financeiro Superavitário</i>	<i>R\$ 1.528.319,48</i>
<i>% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras : RCL)</i>	<i>11,22%</i>

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA**, exercício de 2011.

1.2 O relatório (fls. 9/46) da Fiscalização *in loco* promovida pela Unidade Regional de Presidente Prudente – UR.5 apontou o seguinte:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 10/11):

- não existe compatibilidade entre os programas e ações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

previstos no PPA, LDO e LOA;

- o PPA e LDO não estabelecem, por programa e ações de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas que permitam avaliar a sua eficácia e efetividade;

- a Lei Orçamentária Anual autoriza a abertura de créditos em percentual superior à inflação;

- O Município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico nem o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

b) Resultado da Execução Orçamentária (fls. 12/13):

- abertura de créditos adicionais sem a correspondente autorização legislativa, com infringência do princípio da legalidade, além de ofensa aos artigos 167, inciso V, da CF e 42 da Lei n. 4.320/64¹.

- excessiva abertura de créditos adicionais, demonstrando falhas no planejamento e na priorização da programação das ações, com afronta ao artigo 1º, § 1º, da LRF;

c) Fiscalização das Receitas (fl. 15):

- o município não adotou providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a atividade dos cartórios, desatendendo ao capitulado no artigo 11 da LRF;

d) Dívida Ativa (fls. 16/18):

- ineficiência no recebimento;

e) Ensino (fls. 20/22):

- o município não atingiu a meta projetada do IDEB, no exercício de 2011, em relação aos anos finais do ensino fundamental, e a nota obtida foi inferior às obtidas pela rede estadual de São Paulo e pelas redes privadas do Brasil.

f) Saúde (fls. 23/24):

- as taxas de mortalidade da população idosa (60 anos ou mais) e da população entre 15 e 34 anos superaram os índices da média regional e do Estado;

- as contas bancárias não são movimentadas conforme dispõe o artigo 77, § 3º do ADCT;

¹ Abertura de créditos adicionais no exercício no montante de R\$ 6.267.500,00 (documento às fls. 25/26 do anexo I) correspondendo a **35,90%** da despesa inicialmente fixada.

O artigo 5º inciso III da LOA estabelece o limite de até **30%** das despesas fixadas por Lei para a abertura de créditos adicionais suplementares. Os incisos V e VI do mesmo diploma legal tratam das fontes de recursos para amparar a abertura destes mesmos créditos adicionais até o limite autorizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

g) Subsídios dos Agentes Políticos (fls. 25/26):

- pagamentos a maior para o Prefeito caso seja considerada ilegal a fixação do novo subsídio em 2010²;

h) Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 27/31):

- a Prefeitura realizou diversas contratações de shows artísticos sem a formalização de processos de inexigibilidade de licitação; e sem comprovação de que a contratação do profissional artístico se fez de forma direta ou através de empresário exclusivo e de que os preços se revelavam compatíveis com os de mercado (artigos 25, inciso III, e 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/93);

- despesas através de adiantamento com prestação de contas parcial;

- despesas com combustíveis, sem transparência e sem comprovação da finalidade pública;

- despesas com aquisição de materiais de construção, materiais de escritório e gráfica e manutenção de veículos sem prévio procedimento licitatório e sem pesquisa de preços, descumprindo os limites estabelecidos na Lei 8.666/93 e com afronta aos princípios da legalidade e impessoalidade;

i) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fl. 31):

- as disponibilidades de caixa não são inteiramente depositadas em bancos estatais, descumprindo o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal;

- ausência de termos de responsabilidade, conforme determina o artigo 94 da Lei n.º 4.320/64;

j) Falhas de Instrução (fls. 32/33):

- Convite 09/11: o objeto apresenta dois itens que foram vencidos por empresas diferentes; entretanto, a Prefeitura contratou a totalidade do objeto com uma única delas;

k) Execução Contratual (fls. 34/36):

- Contrato 38/11: a Administração não deveria contratar com a empresa referida a totalidade do objeto licitado, visto que este fora dividido em dois itens, vencidos por empresas distintas; falta de

² Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram todos fixados pela Lei municipal n.º 1013/2008, de 30-09-08, nos valores respectivos de R\$ 7.500,00, R\$ 4.000,00 e R\$ 2.000,00. Em 30-04-2010 foi editada a Lei n.º 1073/2010, alterando o valor do subsídio do Prefeito para R\$ 9.400,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

transparência quanto à realização dos serviços e fornecimento de materiais;

- Contrato 94/11: a execução dos serviços foi superior ao limite estabelecido no edital e não foram apresentados os laudos de medição feitos pela Prefeitura;

l) Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl. 37):

- não houve divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício e parecer prévio do Tribunal de Contas;

- publicações fora do prazo referentes ao Demonstrativo do 3º quadrimestre do RGF e aos Demonstrativos do 5º e 6º bimestres do RREO.

m) Pessoal (fls. 38/41):

- as atribuições dos cargos em comissão não são definidas em Lei;

- cargos em comissão que não se coadunam com os requisitos previstos no inciso V do artigo 37 da CF;

n) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 41/42):

- entrega intempestiva de diversos documentos exigidos de forma eletrônica e descumprimento de várias recomendações desta Corte.

1.3 Acompanham os autos os Expedientes:

a) TC- 701/005/12: a Polícia Civil do Estado de São Paulo, por intermédio do Delegado de Polícia Assistente Marcelo Quevedo Minari, encaminha cópia de denúncia apresentada por Amanda Lima de Oliveira comunicando possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal quanto às despesas realizadas com recursos do FUNDEB durante os exercícios de 2009, 2010 e 2011.

Informa a Fiscalização que o Expediente subsidiou o exame das contas em apreço resultando em comentários nos itens: “Despesas com Materiais de Escritório e Gráfica”³ e “Denúncias/Representações/Expedientes”;

³ Constatou a Fiscalização que além de não haver licitação, as aquisições se deram sem pesquisa de preços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

b) TC-7410/026/13 (juntado após a realização da Fiscalização): O Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, encaminha solicitação de informações deste Tribunal sobre a prestação de contas do Município, referente aos anos de 2009/2011, quanto à aquisição de material escolar, material gráfico e de escritório.

1.4 O **DD. Ministério Público de Contas** (fl. 54), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.5 Regularmente notificado, o Senhor Prefeito apresentou justificativas (fls. 62/85 e documentos de fls. 86/157), sustentando que:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 62/64):

- a divergência se deu pela falta de atualização no sistema informatizado do PPA e LDO, contudo, isso não representa prejuízo na análise, tendo em vista que os programas previstos estão todos alocados em ambas as peças orçamentárias;

- a Prefeitura está aprimorando as peças de modo a sanar todas essas pendências remanescentes;

- em relação à abertura de créditos adicionais em percentual acima dos índices inflacionários, solicita o mesmo entendimento dado às contas do Governo do Estado: a LOA prevê 17% de suplementação por decreto, sem censura por parte deste Tribunal;

- os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos estão sendo elaborados com a realização dos procedimentos preliminares que cada caso requer e brevemente serão submetidas à apreciação do Poder Legislativo local;

b) Resultado da Execução Orçamentária (fls. 63/64):

- a autorização para abertura de créditos adicionais estava prevista no artigo 4º da LOA. No inciso I autorizava até o limite de 10% da despesa total e, evidentemente, referia-se à cobertura através de anulação de dotações, e não a outras fontes de recursos (excesso de arrecadação ou superávit financeiro do exercício anterior).

Embora tenha havido abertura de crédito um pouco acima do excesso de arrecadação verificado, esse excedente não foi utilizado. Tais créditos foram abertos para atendimento das licitações instauradas em decorrência de convênios firmados e cujas receitas não ingressaram no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

exercício;

c) Dívida Ativa (fl. 65):

- a divergência do saldo decorrente da ausência do lançamento contabilizado da multa e juros está sendo regularizada;
- os débitos não tributários apontados são referentes a ex-agentes, Prefeitos e Vereadores, que não possuem bens a serem penhorados, tendo a Procuradoria Jurídica buscado todos os meios de promover a execução, inclusive com penhoras on-line, contudo, não obteve êxito no recebimento dos créditos;

d) Ensino (fl. 65):

- a Secretaria Municipal de Educação tomou conhecimento do teor do relatório e está adotando as providências necessárias para a adequação da meta projetada do IDEB;

e) Saúde (fls. 65/66):

- a Prefeitura juntou a Certidão emitida pela Secretaria da Saúde justificando o apontamento;

f) Subsídios dos Agentes Políticos (fls. 66/67):

- no próprio Manual desta Corte de Contas consta que os salários do Prefeito e dos Secretários Municipais não estão vinculados ao princípio da anterioridade. Se a legislação permite, não há o que se falar em violação a qualquer princípio constitucional;

g) Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 67/76):

- Despesas com Realização de Shows Artísticos – estão amparadas pelo artigo 25, III, da Lei federal nº 8666/93. A região é notoriamente conhecida por cultivar raízes sertanejas, assim, qualquer evento cultural em que se queira atender à grande maioria da população deverá ser relacionado a esse tipo de música. Os artistas são consagrados pela opinião pública. Quanto à comprovação da compatibilidade de preços, revela-se descabida nesse caso, pois não se pode, com relação ao artista, adotar-se o mesmo tratamento dado a um produto. O preço praticado em Sandovalina foi o mais barato em comparação a outras cidades da região;
- Despesas através de Adiantamento – por um equívoco o setor de prestação de contas, deixou de considerar a despesa com passagem aérea no valor de R\$ 1.350,00;
- Despesas com Combustíveis – o Município controla o consumo de combustível. Das prestações de contas sempre consta o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

impresso denominado **CONTROLE DE TRÁFEGO** que contém as seguintes informações: veículo abastecido, condutor, serviço prestado, quantidade de combustível abastecido, a quilometragem percorrida e o itinerário desenvolvido pelo condutor.

O gasto demonstrado é condizente com a realidade municipal, pois Sandovalina dista 64 Km de Presidente Prudente (principal centro comercial da região, onde estão localizados o TCE, DRS XI, Redur da Caixa Federal, Erplan – que cuida dos convênios Estaduais), 81,20 Km de Mirante do Paranapanema (onde está localizada a Diretoria da Educação) e 50 Km de Pirapozinho e 64 km de Presidente Prudente, onde estão localizadas as agências bancárias nas quais a Prefeitura possui conta. O Município está implantando um sistema para o efetivo controle do tráfego e abastecimento dos veículos. Além do controle manual, será realizado um informatizado, com lançamento de todos os cupons fiscais e demais informações necessárias a garantir a transparência deste gasto;

- Despesas com Aquisição de Materiais, com Manutenção de Veículos e com Materiais de Escritórios e Gráfico – as aquisições efetuadas durante todo o exercício e requisitadas por diversos setores da Municipalidade se enquadravam perfeitamente nos requisitos no artigo 24, II, da Lei federal nº 8666/93. Os produtos foram entregues e os preços praticados estão estritamente dentro dos observados no mercado;

h) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fl. 76):

- o Município utiliza bancos não oficiais para o recebimento de seus tributos com o objetivo de facilitar a vida da população. Contudo, essas disponibilidades somente são movimentadas nos bancos oficiais;

- com relação aos termos de responsabilidade, em atendimento às NBCASP – Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, o assunto será regularizado tão logo os trabalhos sejam concluídos;

i) Falhas de Instrução (fls. 76/77):

- não houve julgamento equivocado e sim um erro formal na apresentação das propostas, que a comissão na época julgou por bem desconsiderar e habilitar a empresa, prestigiando, assim, o princípio da competitividade e evitando o formalismo excessivo e prejudicial à concorrência dos licitantes;

j) Execução Contratual (fl.77/80):

- Contrato nº 38/11 – a empresa atendeu a 201 alunos, ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

invés de 150 para o que fora formalmente contratada. Além disso, forneceu, não só o material contratado, como também outros materiais (57 bolas a mais, 66 camisas, 66 chuteiras, 86 meiões, 66 shorts e 216 porta chuteiras), sem nenhum encargo ao Município. Os documentos e fotos acostados aos autos (fls. 119/147) demonstram que o material foi distribuído;

- Contrato nº 94/11 – o parecer do engenheiro foi coerente com a realidade dos documentos constantes do Edital. Houve equívoco por parte do setor que lançou a seu critério a frase “até o limite”, já que, por desconhecimento técnico não sabiam que a planilha na verdade é o referencial dos serviços que deveriam ser executados, demonstrando as ruas, metragens das mesmas, identificação. A Prefeitura fiscaliza e realiza as suas medições, que são conferidas e atestadas pela Secretaria da Agricultura e pelo engenheiro da própria Prefeitura;

k) Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl. 80/81):

- a divulgação dos relatórios foi realizada no *site* oficial do Município. Foi determinado à equipe responsável que melhore o acesso e a visibilidade de tais documentos, dando assim maior transparência e pleno atendimento às normas legais vigentes.

- os atrasos ocorreram, mas os documentos foram encaminhados e a norma foi cumprida;

l) Pessoal (fls. 81/82):

- a Administração está adotando medidas no sentido de criar cargos efetivos providos através de concurso público, extinguindo os cargos comissionados que tenham natureza mais técnica;

m) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 82/83):

- a recomendação relativa à Dívida Ativa (eficácia na cobrança) está sendo cumprida dentro dos limites que a Lei autoriza (há pedidos de penhora on-line, bloqueio de contas, ofícios a Ciretran) sem, contudo, lograr êxito. A Procuradoria Municipal está ajuizando sistematicamente as ações judiciais sejam de execução ou até mesmo ação civil pública. Em relação aos cargos comissionados, conforme informado anteriormente, as providências foram adotadas.

1.6 Instada a se manifestar, a **Assessoria Técnica – ATJ** pronunciou-se nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

a) a Unidade de Economia (fls. 159/164) opinou pela emissão de parecer **favorável**, uma vez que, com base nos exames realizados nas Demonstrações Contábeis, é possível concluir como sendo bons os índices de solidez da economia e das finanças do Município;

b) a Unidade Jurídica (fls.165/170) posicionou-se pela emissão de parecer **favorável**, considerando que foram observados os regramentos impostos à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Constituição Federal e Lei Fiscal.

No que se refere à abertura de créditos adicionais, ressaltou que o Município deve ser alertado para que observe o limite correspondente à inflação projetada para o período.

Quanto ao item Remuneração dos Agentes Políticos, concluiu que a Municipalidade atendeu à legislação de regência e ainda que a fixação de subsídio relativo a 2011 está de acordo com a orientação proferida no Manual Básico de Fiscalização emitido por este Tribunal;

c) a i. Chefia (fl.171) acolheu tais pronunciamentos.

1.7 O **DD. MPC** (fls. 172/177) opinou pela emissão de parecer **favorável com ressalvas** aos itens atinentes à “LOA” (que contém autorização para abertura de créditos adicionais em percentual acima da inflação prevista para o período) e às “Despesas Elegíveis para Análise” (em razão da inexistência de pesquisa de preços), propondo, ainda, o tratamento em autos apartados do item “Quadro de Pessoal”.

1.8 Pareceres anteriores:

2010 - **TC 2744/026/10**: favorável. DOE/SP de 17-05-12.
Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI;

2009 - **TC 346/026/09**: favorável. DOE/SP de 09-07-11.
Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES;

2008 – **TC 1881/026/08**: favorável. DOE/SP de 02-12-10.
Relator E. Substituto de Conselheiro PEDRO ARNALDO FORNACIALLI.

1.9 Dados Complementares:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2011	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$ 20.142.358,17	3.693	R\$ 5.454,20	R\$ 2.118,07	157,51%

Fonte: AUDESP.

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2008	2009	2010	2011
Déficit/Superávit	(1,57%)	3,09%	4,08%	0,30%

Fonte: Fls. 179, 181 e 183 dos autos.

c) Indicadores de Desenvolvimento

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) foi criado em 2007 para medir a qualidade de cada escola e de cada rede de ensino. O indicador é calculado com base no desempenho do estudante em avaliações do [INEP](#) – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais e em taxas de aprovação.

O índice é medido a cada dois anos e é apresentado numa escala de zero a dez. O objetivo é que o país, a partir do alcance das metas municipais e estaduais, tenha nota 6 em 2022 – correspondente à qualidade do ensino em países desenvolvidos.

O Município de **SANDOVALINA** apresentou a seguinte situação:

4ª série/5º ano

IDEB Projetado x Observado

Entes Federativos	Projetado					Observado				
-	200	200	200	201	20	20	200	20	20	20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

	5	7	9	1	13	05	7	09	11	13
Município Sandovalina	-	3,9	4,2	4,6	4,9	3,8	4,7	4,2	5,4	-

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos	Observado				
-	200	200	200	201	20
	5	7	9	1	13
Município Sandovalina	3,8	4,7	4,2	5,4	-
Estado de SP - Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	-
Brasil - Municipal	3,4	4,0	4,4	4,7	

8ª série/9º ano

IDEB Projetado x Observado

Entes Federativos	Projetado					Observado				
-	20	200	200	201	20	20	200	20	20	20
	05	7	9	1	13	05	7	09	11	13
Município Sandovalina	-	4,4	4,5	4,8	5,2	4,3	4,1	4,4	4,2	-

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos	Observado				
-	200	200	200	201	20
	5	7	9	1	13
Município Sandovalina	4,3	4,1	4,4	4,2	-
Estado de SP - Pública	3,8	4,0	4,3	4,4	-
Brasil - Municipal	3,1	3,4	3,6	3,8	-

Percentuais Atingidos pelo Município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011
Artigo 212 CF (25%)	25,02%	34,86%	32,86%	33,48%
FUNDEB (100%)		65,88%	73,94%	75,28%
Artigo 60 ADCT		100%	98,55%	100%

Fonte: endereço eletrônico
<http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Fonte: (*) Relatório de Fiscalização: Exercício de 2005 - TC-2763/026/05, Exercício de 2007 - TC-2352/026/07, Exercício de 2009 - TC-346/026/09.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Sandovalina** cumpriu seu dever constitucional ao aplicar **33,48%** da receita de impostos e transferências na educação básica; **75,28%** na remuneração dos profissionais do magistério e **16,23%** na saúde. Também respeitou o limite legal máximo admitido pela LRF em relação às despesas com pessoal, que atingiram **46,18%** da receita corrente líquida.

Observou, ademais, a legislação de regência no que diz respeito aos recursos provenientes do FUNDEB, recolheu os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP), realizou os repasses dos duodécimos ao Legislativo, respeitado o limite do artigo 29-A da Constituição Federal, e efetuou o pagamento dos precatórios (fl. 25).

A fixação e os pagamentos dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, conforme salientado pela Assessoria Técnico-Jurídica, obedeceu a legislação em vigor.

Em relação aos resultados, o Município apresentou excesso de arrecadação de R\$ 2.682.358,17, **15,36%** da receita prevista, ou seja, a receita prevista para 2011 foi de R\$ 17.460.000,00 e a realizada de R\$20.142.358,17. O resultado orçamentário correspondeu a superávit de **0,30%**, isto é, R\$ 60.705,32 (fl. 12).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

O financeiro correspondeu a superávit de R\$ 1.528.319,48, sendo que, em 2010, o superávit foi de R\$ 1.367.008,87⁴. O estoque de restos a pagar, que, em 2010, era de R\$ 290.992,87, passou, um ano depois, para R\$ 9.899,16, um decréscimo, portanto, de **96,60%** (fl. 14).

O estoque da dívida ativa, conforme o sistema AUDESP, foi de R\$ 1.805.910,38, que, cotejado com o de 2010, no valor de R\$1.176.047,45, representou um acréscimo de **53,56%**. No exercício foram recebidos R\$ 40.620,49, isto é, **3,45%** do estoque (fl. 16).

O endividamento de longo prazo, que, em 31-12-2010, era de R\$ 3.211.009,72, passou, em 2011, para R\$ 3.210.094,94, demonstrando um decréscimo de **0,03%** (fl. 14).

Finalmente, a Equipe de Fiscalização apontou um percentual de investimentos em relação à Receita Corrente Líquida de **11,22%** (fl. 43).

2.2 Diante do exposto acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnica e DD. MPC e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas em exame, com ressalva das falhas subsistentes nos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”; “Resultado da Execução Orçamentária”; “Fiscalização das Receitas”; “Dívida Ativa”; “Ensino”; “Saúde”; “Subsídios dos Agentes Políticos”; “Demais Despesas Elegíveis para Análise”; “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”; “Falhas de Instrução”; “Execução Contratual”; “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”; “Pessoal”; “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

Advirto, contudo, a Prefeitura para que:

a) Providencie a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico nos termos da Lei federal nº 11.445/07;

b) Aprimore suas peças de planejamento, prevendo indicadores que permitam a real aferição do desempenho dos programas e ações de governo desenvolvidos pelo Município;

⁴ Calculado conforme orientação contida no Fórum SDG 77: “O Resultado financeiro deve ser extraído da diferença entre o Disponível Financeiro e a Dívida Flutuante, sem considerar os grupos Realizável, Exigível e Diversos do Ativo e Passivo Financeiro.”

Dados de fls. 7 e 333 do Anexo:

	Disponível - R\$	Dívida Flutuante - R\$	Resultado - R\$
2010	1.774.044,83	407.035,96	1.367.008,87
2011	1.653.746,99	125.427,51	1.528.319,48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

c) Atente ao Comunicado SDG. 29 (DOE 19-08-10)⁵ quando da elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, contribuindo para o equilíbrio das contas;

d) Observe atentamente o disposto em sua Lei Orçamentária Anual e efetue rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF⁶, atendendo, ademais, ao estatuído no artigo 167, VI, da Constituição Federal;

e) Regularize a cobrança do ISSQN no tocante à atividade dos Cartórios;

f) Cumpra rigorosamente o disposto nos artigos 13 e 58 da LRF⁷;

5

COMUNICADO SDG nº 29/2010

"(...)

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

(...)

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF)."

6

"Artigo 1º - Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar."

7

"Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. (g.n.)

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições. (g.n.)"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

g) Adote providências imediatas para aprimorar o controle individual da frota de veículos;

h) Formalize, adequadamente, pesquisas de preços em todas suas aquisições/contratações, de modo que seja possível verificar o alcance do objetivo da licitação, qual seja, a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração;

i) Corrija imediatamente a ausência de regramento que defina as atribuições dos cargos em comissão existentes no quadro de pessoal da Prefeitura, em cumprimento ao disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, levando em consideração que o que caracteriza o cargo em comissão não é a sua denominação, mas, sim, as funções desempenhadas por seu ocupante.

Determino, ainda:

a) que o acessório TC-1216/126/11 e o expediente TC-7410/026/13 permaneçam apensados a estes autos;

b) a abertura de autos próprios para tratar das contratações de shows artísticos;

c) a abertura de autos próprios para tratar do Pregão nº 17/11⁸ e da respectiva execução de seu contrato (nº 94/11);

d) a abertura de autos apartados para tratar das despesas com manutenção de veículos (fls. 29/30) bem como das despesas com materiais de escritório e gráfica (fls. 30/31), subsidiados, neste último caso, pelo Expediente TC- 701/005/12.

e) complementando o atendimento ao expediente TC –7410/026/13, que se encaminhe ao subscritor do ofício inaugural cópia da presente decisão.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, o cumprimento das providências regularizadoras, inclusive quanto à elaboração do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos.

2.3 Anoto, por fim, que as admissões são objeto de processos específicos, nos termos das Instruções desta Corte (TC-1511/005/12. Regular, DOE/SP de 12-04-13; TC-1509/005/12 e TC-1556/005/12). O

⁸ Cujo objeto consiste em limpeza da zona urbana do município, englobando serviço de varrição manual de vias e logradouros públicos, recolhimento dos resíduos produzidos da varrição, serviços de capina manual e química, roçagem, serviços de raspagem, corte e poda de árvores e limpeza de boca de lobos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

mesmo ocorre com as transferências ao Terceiro Setor (TC-1281/005/12 e TC-1484/005/12).

2.4 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO